ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 43

LEI MUNICIPAL N° 2617 DE 11 DE Outubro DE 2024.

Sanciono
Em 14/10/24
JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

Dispõe Sobre A Organização Da Assistência Social E Institui O Sistema Único De Assistência Social– SUAS No Município De Mendes E Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1° – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° – A Política de Assistência Social do Município de Mende s te m por objetivos:

I– a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente.

a) a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
b) o amparo das crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidades;
c) estimular a promoção da integração da pessoa com deficiência à vida comunitária e ao mercado de trabalho.
I– a vigilância socioassistencial que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
II – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis:
V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 44

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada as políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender as contingências sociais.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos tem direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição.

II - gratuidade a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n° 10.74 1, de 1° de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso

III - integralidade da proteção social: oferta de provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça:

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade:

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 45

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4° - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo:
II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III - cofinanciamento partilhado dos entes federados
IV - matricialidade sociofamiliar;
V - territorialização:
VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil:
VI - participação popular, controle social por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPITULO II
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I
Da Gestão

Art. 5° - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social-SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.
Parágrafo único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n° 8.742, de 1993.

Art.6° - O Município de Mendes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7° - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mendes é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 46

$1° - Ocupará o cargo de Secretário (a) Municipal de Assistência Social, pessoa com formação de nível superior em: Serviço Social, Psicologia, Sociologia, Pedagogia ou Direito com experiência profissional comprovada, na política de assistência social.

§ 2° - A Secretaria Municipal de Assistência Social será instalada em sede própria, com espaço físico adequado para acomodar o (a) gestor (a), uma sala para o Fundo Municipal de Assistência Social, uma sala para as Coordenações de Gestão do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e uma sala para o Setor de Cadastro Único. O espaço deverá ser ampliado em caso do setor possuir outras coordenações.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mendes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9° - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF:

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

$1° - O PAIF e o SCFV deverão ser ofertados exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10° - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI

b) Serviço Especializado de Abordagem Social:

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 47

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade:
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço especializado para pessoas em situação de rua.
II - proteção social especial de alta complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional:
b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

Art. 11° - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
§ 1° - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§ 2° A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12° - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mendes, quais sejam:

I - CRAS I, CRAS II, CRAS IV, Centro de Convivência do Idoso:
II - CREAS;
III - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais e regulamentação de cada equipamento.

Art. 13° - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social de forma complementar, na proteção social especial.

I - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 48

a)Territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos: respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas as dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

b) Universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população:

c) Regionalização - através da participação, quando for o caso em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

§ 1° - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2° - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3° - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14° - Ficam assim constituídos os territórios dos CRAS:

a) CRAS I - Unidade de Oscar Rudge
Bairros:
Oscar Rudge
Tupinambá
Santa Rita
Gonzalez
Santa Rosa
Independência
Nossa Senhora das Graças
Bela Vista

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 49

Grajaú
Logradouros (Cruzeiro):
Travessa João Vieira
Rua Herothildes de Carvalho
Rua Domingos Pagliares
Rua José Fontes

b) CRAS II - Unidade de Martins Costa.
Bairros:
Martins Costa
Morsing
Água Fria
Boa Esperança

d) CRAS IV - Unidade de Humberto Antunes.
Bairros:
Humberto Antunes
Vila Mariana
Fim do Ponto
Centro(Com exceção das ruas elencadas no território do CRAS I)
Ponte do Rocha
Cinco Lagos
Jabuticabeiras
Coqueiros

Art. 15° - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções n° 269, de 13 de dezembro de 2006; n° 17 de 20 de junho de 2011; e n° 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS; Resolução CIB/RJ n° 23/2013.
Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16° - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:
I - acolhida:
II - renda:
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social:
IV - desenvolvimento de autonomia
V - apoio e auxílio.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 50

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17° - Compete ao Município de Mendes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n° 8.742 de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo órgão gestor e conselho municipal de assistência Social:

II - efetuar o pagamento do auxilio-natalidade e o auxilio -funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil:

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência:

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n° 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

VI - implantar vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social observando as deliberações conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas; projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 51

XIV - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social conferências de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial articulando as ofertas;

XX - organizar e coordenar o SUAS em âmbito municipal, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI - elaborar proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS implementando-o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - implantar, elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n° 8.742, de 1993;

XXXI - alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS:

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 52

XXXII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXIX - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça:

XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social:

XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 53

XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme $39 do art. 6° B da Lei Federal n° 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais:

LII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS:

LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18° - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mendes.

§ 1° - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 04 (quatro)anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 54

I - diagnóstico socioterritorial:
II - objetivos gerais e específicos;
IV - ações estratégicas para sua implementação
V - metas estabelecidas
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários:
VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
X - cronograma de execução.
$2° - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar
I - as deliberações das conferências de assistência social
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III - ações articuladas e intersetoriais:
IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19° - O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mendes - COMAS, instância deliberativa, de caráter permanente, do Sistema descentralizado e participativo das ações e programas de assistência social do Município de Mendes tem seus objetivos, composição, funcionamento e competência regulados por Lei própria.

Art. 20° - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 21° - O COMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 55

Art. 22° - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 23° - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observa as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objeto e prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora:

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil:

IV - publicidade de seus resultados:

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações:

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 24° - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 25° - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 26° - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 56

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor e ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 27° - O Município de Mendes é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1° - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a associação, quando houver, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

$2° - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPITULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 28° - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal n° 8.742, de 1993 e Lei Municipal 2.349/2023.

Parágrafo único- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 57

Art. 29° - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios:

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.30° - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art.31° - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município de Mendes a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 32° - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais serão regulados pelo disposto na Lei Municipal 2.349/2023.

Seção III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 33° - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, com utilização de recursos próprios.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 58

Seção IV
DOS SERVIÇOS

Art. 34° - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n° 8.742, de 1993 e suas atualizações, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35° - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1° - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal n° 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.
§ 2º Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

Seção VI
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 36° - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37° - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n° 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 59

Art. 38° - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art.39° - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários:

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 40° - As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída:

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual:

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo:

III - elaboração do parecer da Comissão;

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 60

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária:
V - publicação da decisão plenária:
VI - emissão do comprovante:
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por oficio.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41° - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1° O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
§ 2° Para a dotação orçamentária anual do Fundo Municipal de Assistência Social será alocado, no mínimo, 3% da Receita Municipal Total Anual.
§ 3° As despesas referentes ao pagamento de pessoal de todos os equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social serão realizadas com recursos próprios do município, ou, quando possível, com recursos federais e estaduais, respeitando a porcentagem permitida por cada ente, e desde que não prejudique a execução da Política de Assistência Social em âmbito Municipal.

Art. 42° - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 61

Art. 43° - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui-se de fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos benefícios socioassistenciais.

Art. 44° - A natureza e objetivos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como suas receitas, orçamentos e escrituração contábil serão reguladas por Lei Municipal.

Art. 45° - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 46° - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no COMAS, será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e pelas leis nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 47° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a totalidade da Lei Municipal 2.059/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
14 de Outubro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 62

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 2.617 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe Sobre A Organização Da Assistência Social E Institui O Sistema Único De Assistência Social— SUAS No Município De Mendes E Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1° - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimo sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° - A Política de Assistência docial do Munic ípio de Me nde s te m por objetivos:

— a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente.

a) a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
b) o amparo das crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidades;
c) estimular a promoção da integração da pessoa com deficiência à vida comunitária e ao mercado de trabalho.
I- a vigilância socioassistencial que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
II - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provissões socioassistenciais;
IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis:
V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.
Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza—se de forma integrada as políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender as contingências sociais.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I Dos Princípios

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
— universalidade: todos tem direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condicão.
- gratuidade a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n°10.74 1, de 1° de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso
- integralidade da proteção social: oferta de provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e

Sistema de Justica:
- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade:
- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios parasuaconcessão.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 63

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4° - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistênciasocial em cada esferadegoverno:
II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III - cofinanciamento partilhado dos entes federados
IV - matricialidade sociofamiliar;
V - territorialização:
VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil:
VI - participação popular, controle social por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPITULO II
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I
Da Gestão

Art. 5° - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Unico de Assistência Social-SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.
Parágrafo único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n° 8.742, de 1993.

Art.6° - O Município de Mendes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7° - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mendes é a Secretaria Municipal de Assistência Social.
$1° - Ocupará o cargo de Secretário (a) Municipal de Assistência Social, pessoa com formação de nível superior em: Serviço Social, Psicologia, Sociologia, Pedagogia ou Direito com experiência profissional comprovada, na política de assistência social.
§2° - A Secretaria Municipal de Assistência Social será instalada em sede própria, com espaço físico adequado para acomodar o (a) gestor (a), uma sala para o Fundo Municipal de Assistência Social, uma sala para as Coordenações de Gestão do SUAS:
Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e uma sala para o Setor de Cadastro Único. O espaço deverá ser ampliado em caso do setor possuir outras coordenações.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO



Art. 8ª - O Sistema Único de Assistência Social no ámbito do Município de Mendes organiza-se pelos seguintes tiposdeproteção:
I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e individuos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9° - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuizo de outros que vierem a ser instituidos:
I - Servico de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF:
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
$1° - O PAIF e o SCFV deverão ser ofertados exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.
Art. 10° - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuizo de outros que vierem a ser instituidos:
I - proteção social especial de média complexidade:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Familias e Indivíduos - PAEFI
b) Serviço Especializado de Abordagem Social:
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade:
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas esuas Famílias;
e) Serviço especializado para pessoas em situação de rua.
II - proteção social especial de alta complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional:
b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

Art. 11° - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
§1° - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§2° A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.
Art. 12° - As unidades públicas estatais instituídas no ambito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mendes, quais sejam:

I - CRAS I, CRAS II, CRAS IV, Centro de Convivência do Idoso:
II - CREAS;
III - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais e regulamentação de cada equipamento.

Art. 13° - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social de forma complementar, na proteção social especial.

I - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
a)Territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos: respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas as dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o municipio, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
b) Universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municipios e com capacidade de atendimento compativel com o volume de necessidades da população:
c) Regionalização - através da participação, quando for o caso em arranjos institucionais que envolvam municipios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cuios custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbitodoEstado.
§ 1° - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores indices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.
§ 2° - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de servicos a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.
§3° - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituidas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicasearticulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14° - Ficam assim constituidos os territórios dos CRAS:

a) CRAS I - Unidade de Oscar Rudge
Bairros:
Oscar Rudge
Tupinambá
Santa Rita
Gonzalez
Santa Rosa
Independência
Nossa Senhora das Graças
Bela Vista
Grajaú
Logradouros (Cruzeiro):
Travessa João Vieira
Rua Herothildes de Carvalho
Rua Domingos Pagliares
Rua José Fontes

b) CRAS II - Unidade de Martins Costa.
Bairros:
Martins Costa
Morsing
Água Fria
Boa Esperança

d) CRAS IV - Unidade de Humberto Antunes.
Bairros:
Humberto Antunes
Vila Mariana
Fim do Ponto
Centro(Com exceção das ruas elencadas no território do CRAS I)
Ponte do Rocha
Cinco Lagos
Jabuticabeiras
Coqueiros

Art. 15° - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 65

Resoluções n° 269, de 13 de dezembro de 2006; n° 17 de 20 de junho de 2011; e n° 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS; Resolução CIB/RJn°23/2013.
Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 66

Art. 16° - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:
I - acolhida:
II - renda:
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social:
IV - desenvolvimento de autonomia
V - apoio e auxílio.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17° - Compete ao Municipio de Mendes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:
I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n° 8.742 de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo órgão gestor e conselho municipal de assistência Social:
II - efetuar o pagamento do auxilio-natalidade e o auxilio -funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil:
IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência:
V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n° 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:
VI - implantar vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programaseprojetos socioassistenciais.
VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social observando as deliberaçoes conferências nacional, estadual e municipal Social;
IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de AssistênciaSocial;
X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas; projetos e benefícios eventuais de assistência social, em ámbito local;
XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos principios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu ambito;
XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC garantindo aos seus beneficiários e familias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
XIV - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social conferências de assistência social;
XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial articulando as ofertas;
XX - organizar e coordenar o SUAS em âmbito municipal, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 67

XXI - elaborar proposta orçamentária da assistência social no Municipio assegurando recursos do tesouro municipal;
XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente proposta orcamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistencia Social - FMAS;
XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Municipio junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS implementando-o em âmbito municipal;
XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;
XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
XXIX - implantar, elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;
XXX - alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n° 8.742, de 1993;
XXXI - alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS:
XXXII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
XXXIII - garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
XXXIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
XXXV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
XXXVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
XXXVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
XXXVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;
XXXIX - implementar os protocolos pactuados na CIT;
XL - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
XLI - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interfacecomoSUAS;
XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça:
XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social:
XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadasnaCIB;

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 68

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Municipio, inclusive no que tange a prestação de contas;
XLVIII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.
XLIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
L - normatizar, em ambito local, o financiamento integral dos servicos, programas, projetos e beneficios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme $39 do art. 6° B da Lei Federal n° 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais:
LII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução fisico-financeira a título de prestação de contas;
LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS:
LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
LVI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18° - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no ambito do Municipio de Mendes.

§1° - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 04 (quatro)anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
I - diagnóstico socioterritorial:
II - objetivos gerais e específicos;
IV - ações estratégicas para sua implementação
V - metas estabelecidas
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários:
VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
X - cronograma de execução.
$2° - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar
I - as deliberações das conferências de assistência social
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III - ações articuladas e intersetoriais:
IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19°- O Conselho Municipal de Assistência Social do Municipio de Mendes - COMAS, instância deliberativa, de caráter permanente, do Sistema descentralizado e participativo das ações e programas de assistência social do Município de Mendes tem seus objetivos, composição, funcionamento e competência regulados por Lei própria.
Art. 20°- O controle social do SUAS no Municipio efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 64

Art. 21°- O COMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 22°- A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 23°- A Conferência Municipal de Assistência Social deve observa as seguintes diretrizes:
I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetir prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora:
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade pessoas com deficiência;
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegad governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil:
IV - publicidade de seus resultados:
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações:
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 24°- A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 25°- É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.
Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 26°- O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestori ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E
PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 27°- O Municipio de Mendes é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1° - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o municipio quanto a associação, quando houver, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

$2° - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 70

CAPITULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 28°- Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal n° 8.742, de 1993 e Lei Municipal 2.349/2023.

Parágrafo único- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 29°- Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios:

IV - ga rantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.30°- Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art.31°- O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município de Mendes a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 32°- Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e familias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais serão regulados pelo disposto na Lei Municipal 2.349/2023.

Seção III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 33°- As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orcamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, com utilização de recursos próprios.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV
DOS SERVIÇOS



Art. 34°- Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, principios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n° 8.742, de 1993 e suas atualizações, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35°- Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1°- Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal n° 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.
§ 2° Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

Seção VI
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 36°- Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37°- São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n° 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 38°- As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art.39°- Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários:
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais
IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 40°- As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída:
II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no

desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual:
IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.



Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo:
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária:
V - publicação da decisão plenária:
VI - emissão do comprovante:
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por oficio.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41°- O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1° O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
§ 2° Para a dotação orçamentária anual do Fundo Municipal de Assistência Social será alocado, no mínimo, 3% da Receita Municipal Total Anual.
§ 3° As despesas referentes ao pagamento de pessoal de todos os equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social serão realizadas com recursos próprios do município, ou, quando possível, com recursos federais e estaduais, respeitando a porcentagem permitida por cada ente, e desde que não prejudique a execução da Política de Assistência Social em âmbito Municipal.

Art. 42°- Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 43°- O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui-se de fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos benefícios socioassistenciais.

Art. 44°- A natureza e objetivos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como suas receitas, orçamentos e escrituração contábil serão reguladas por Lei Municipal.

Art. 45°- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.



Art. 46°- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no COMAS, será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e pelas leis nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 47°- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a totalidade da Lei Municipal 2.059/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

Mendes, 14 de outubro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:E9C0F321

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 17/10/2024. Edição 3739
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/